



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.884

Recurso nº 55.883 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente DROGARIA DROGA QUINZE SATÉLITE LTDA

Recorrid DRF em TAUBATÉ - SP

PIS-DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE.

Exigência reflexa cabível ante a aplicação lógica do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA DROGA QUINZE SATÉLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.883

Acórdão nº 103-09.884

Recorrente: DROGARIA DROGA QUINZE SATÉLITE LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, relativo ao PIS-Dedução, em virtude de constatação de passivo fictício no processo matriz, razão pela qual a exigência foi mantida a teor da seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 1984 A 1986
DECORRÊNCIA:

O decidido no processo principal, quanto a matéria, que por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa. Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a procedência do lançamento, ofereceu a empresa o seu recurso, reproduzindo as razões apresentadas no processo matriz.

No processo principal esta Câmara, em sessão de 7-agosto-1989, pelo acórdão 103-09.379, à unanimidade de votos, decidiu manter a exigência assim:

"IRPJ - Omissão de Receita por passivo fictício caracterizada pela manutenção de obrigação não lastreada em documentação hábil e idônea."

E o relatório.



Acórdão nº 103-09.884

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

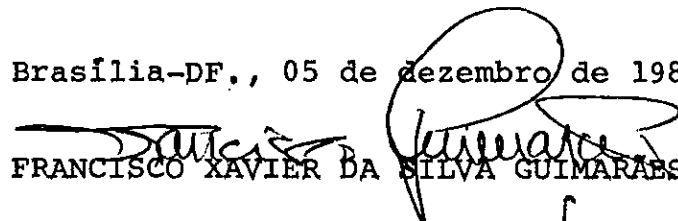
Recurso tempestivo.

Correta a decisão singular ao aplicar na espécie o princípio de causa e efeito que justifica a tributação reflexa, na forma da lei de regência.

Com efeito. Caracterizada a omissão de receita no processo matriz, lícita a exigência relativa ao PIS-DEDUÇÃO que é a parcela do próprio Imposto de Renda recolhida aquele Fundo de Participação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR
